

# **VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA I**

**CAIO AUGUSTO SOUZA LARA**

**ZULMAR ANTONIO FACHIN**

**LUCAS GONÇALVES DA SILVA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

**Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicritiba - Paraná

**Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

C755

Constituição, teoria constitucional e democracia I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Caio Augusto Souza Lara; Lucas Gonçalves da Silva; Zulmar Antonio Fachin – Florianópolis; CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-711-3

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito e Políticas Públicas na era digital

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Constituição. 3. Teoria constitucional. VI Encontro Virtual do CONPEDI (1; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

## CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA I

---

### **Apresentação**

Os artigos contidos nesta publicação foram apresentados no Grupo de Trabalho Constituição, Teoria Constitucional e Democracia I durante o VI Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito - CONPEDI, realizado nos dias 20 a 24 de julho 2023, sob o tema geral “Direito e Políticas Públicas na Era Digital”. O evento foi promovido por esta sociedade científica do Direito com o apoio da Faculdade de Direito de Franca e das Faculdades Londrina. Trata-se da sexta experiência de encontro virtual do CONPEDI em mais de três décadas de existência.

A apresentação dos trabalhos abriu caminho para uma importante discussão, em que os pesquisadores do Direito puderam interagir em torno de questões teóricas e práticas, levando-se em consideração a temática central grupo. Essa temática traz consigo os desafios que as diversas linhas de pesquisa jurídica enfrentam no tocante ao estudo dos referenciais teóricos do Direito Constitucional e dos reflexos do constitucionalismo na atuação dos Poderes da República no país.

Os temas abordados vão desde os direitos fundamentais constitucionalizados, passando pelo controle de constitucionalidade e as experiências diversas de exercício da democracia. Liberdade de expressão, história das constituições brasileiras e sistema constitucional latinoamericano também foram temas marcantes do grupo.

Na coletânea que agora vem a público, encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Pós-graduação em Direito, nos níveis de Mestrado e Doutorado, com artigos rigorosamente selecionados, por meio de dupla avaliação cega por pares (double blind peer review). Dessa forma, todos os artigos ora publicados guardam sintonia direta com este Grupo de Trabalho.

Agradecemos a todos os pesquisadores pela sua inestimável colaboração e desejamos uma ótima e proveitosa leitura!

Caio Augusto Souza Lara

Zulmar Antonio Fachin

Lucas Gonçalves da Silva

## **A FUNÇÃO E A IMPORTÂNCIA DO CONTADOR JUDICIAL NO PROCESSO JUDICIAL EM UM ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO.**

### **THE FUNCTION AND IMPORTANCE OF THE JUDICIAL ACCOUNTANT IN THE JUDICIAL PROCESS IN A DEMOCRATIC STATE OF LAW.**

**Arthur Emílio Galdino de Sousa Rodrigues <sup>1</sup>**

#### **Resumo**

O presente artigo apresenta a função e a importância do Contador Judicial no processo judicial em um Estado Democrático de Direito, norteado pelos princípios constitucionais basilares do processo judicial; abordando qual a função e as atribuições funcionais que este servidor público possuiu para com o processo judicial, bem como qual o propósito de criação do cargo de Contador Judicial em nosso ordenamento jurídico, qual o grau de relevância deste auxiliar da justiça na seara processual no que tange o Estado Democrático de Direito, quais os impactos da atuação deste profissional no processo judicial, para isto será realizada uma análise da situação de forma geral, sendo que em determinado momento será dado enfoque ao Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, o método utilizado foi o empírico-indutivo, partindo-se da observação dos fatos e pela experimentação, tendo em vista que o autor possui mais de 13 (treze) anos de experiência profissional como Contador Judicial do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins; e documental, tendo como fonte livros, doutrinas e textos normativos.

**Palavras-chave:** Contador judicial, Processo judicial, Estado democrático de direito, Princípios constitucionais, Tribunal de justiça do estado do tocantins

#### **Abstract/Resumen/Résumé**

This article presents the role and importance of the Judicial Accountant in the judicial process in a Democratic State of Law, guided by the fundamental constitutional principles of the judicial process; approaching the function and functional attributions that this public servant had towards the judicial process, as well as the purpose of creating the position of Judicial Accountant in our legal system, what is the degree of relevance of this assistant of justice in the procedural area in what Regarding the Democratic State of Law, what are the impacts of this professional's performance in the judicial process, for this an analysis of the situation will be carried out in general, and at a given moment focus will be given to the Court of Justice of the State of Tocantins, the method used it was empirical-inductive, based on observation of facts and experimentation, considering that the author has more than 13 (thirteen) years of professional experience as a Judicial Accountant at the Court of Justice of the State of Tocantins; and documentary, having as source books, doctrines and normative texts.

---

<sup>1</sup> Contador Judicial do TJTO com mais de 13 anos de experiência, Bacharel em Ciências Contábeis, Bacharel em Direito, Especialista em Ciências Contábeis e Direito, Mestre em Direito.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Court accountant, Judicial process, Democratic state, Constitutional principles, Court of justice of the state of tocantins

## 1. Introdução

A solução dos conflitos sociais por meio da jurisdição foi assegurada expressamente pela Constituição de 1988, ao determinar que não se excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, que aliada a outras garantias constitucionais constituem importantes ferramentas para a busca e manutenção da paz social e consequente realização da justiça.

A jurisdição investida em função do Estado, realizada por diversos órgãos do Poder Judiciário, visa resolver litígio posto à sua apreciação a partir da aplicação do direito, apontando a solução jurídica adequada para o caso concreto (SILVA, 2014)

Nesse prisma, o processo é o principal instrumento de acesso à justiça, que embora possa se efetivar de várias formas, a nossa realidade ainda demanda grande contenciosidade judicial para a efetivação dos direitos fundamentais, principalmente daqueles direitos que buscam assegurar o mínimo existencial para uma vida digna da pessoa humana.

A observância das regras que orientam a aplicação desses instrumentos constitucionais de efetivação de direitos tem caráter obrigatório, sob pena de ferir o próprio pacto democrático assinalado na Carta Magna. Assim, as regras processuais constitucionais, consubstanciadas na garantia de um devido processo legal, devem ser aplicadas pela jurisdição na solução de conflitos ao impor a vontade estatal e a vontade do direito no exercício da prestação jurisdicional para a busca da pacificação social.

O processo deve contemplar a entrega da prestação jurisdicional em prazo razoável, sem que isso implique ultrapassar fases importantes e obrigatórias para a realização de todas as garantias constitucionais dele decorrentes. Essa entrega em tempo razoável foi expressamente prevista no próprio texto constitucional, ao assentar no Princípio da Razoável Duração do Processo.

O acesso ao Poder Judiciário implica necessidade de uma resposta efetiva ao cidadão, embora já tenha se materializado o brocardo popular de que *“a justiça tarda mas não falha”*. A morosidade na tramitação de algumas ações é algo que deixa a sociedade perplexa e pode afetar a confiança no Judiciário. A tramitação processual, desde o protocolo da petição inicial, passando pela fase de instrução e de decisão, advindo com a prolação da sentença, até a fase satisfatória, ou seja, da efetivação do direito, por muitas vezes se alongam por anos ou décadas, as vezes o titular da ação acaba deixando o seu direito como herança.

Assim, o objetivo da pesquisa é apresentar as funções desenvolvidas pelo Contador Judicial, bem como as suas atribuições funcionais, o propósito da criação do cargo de Contador Judicial e qual a importância do Contador Judicial no processo judicial em um Estado Democrático de Direito.

A elaboração do presente artigo se justifica pela necessidade de compreender como um serviço auxiliar da jurisdição contribui para a efetivação da justiça. A relevância se dá em virtude da grande demanda que existe no Poder Judiciário, que cada vez mais é solicitado a resolver conflitos sociais, devendo portanto, manter seus serviços com maior efetividade e eficiência.

Para melhor entender a proposta dessa discussão, o presente artigo foi organizado em duas seções: na primeira seção, considerações sobre o Estado Democrático de Direito e as garantias constitucionais do processo e seus princípios basilares previstos na Constituição Federal, dentre eles, destacam-se o Princípio do devido processo legal, Princípio do contraditório e da ampla defesa, Princípio da razoável duração do processo, Princípio do juiz natural, Princípio da inafastabilidade da jurisdição, Princípio do duplo grau de jurisdição e Princípio da motivação das decisões; na segunda seção, o que é o Contador Judicial, quais as atividades por ele desenvolvidas e qual a importância do seu papel no processo judicial de um Estado Democrático de Direito.

O método utilizado foi o empírico-indutivo, partindo-se da observação dos fatos e pela experimentação, tendo em vista que o autor possui mais de 12 (doze) anos de experiência profissional como Contador Judicial do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins; e documental, tendo como fonte livros, doutrinas e textos normativos.

## **2. O Estado Democrático de Direito e as garantias constitucionais do processo**

O que vem a ser necessariamente o Estado Democrático de Direito? para diversos autores com tradição alemã é o Estado Constitucional, ou seja, uma subjugação total à Constituição, para outros autores é a união de dois princípios fundamentais, o Estado de Direito e o Estado Democrático (FERNANDES, 2020).

Contudo, o Estado Democrático de Direito numa concepção procedimentalista de acordo com Habermas, nas lições de Fernandes (2020, p. 331),

Todavia, a partir de uma compreensão procedimentalista, como faz Habermas, é possível defender que tanto “democrático” quanto “Direito”, representam adjetivações simultâneas de Estado. Com isso, caracteriza-se a relação de tensão de ambos os conceitos, em substituição à noção de oposição, que transparece no debate entre as tradições liberais e republicanas, no

sentido de procurarem estabelecer uma relação de prioridade entre Estado de Direito (constitucionalismo) e Democracia (soberania popular).

Num Estado Democrático de Direito as garantias constitucionais do processo são expressas por princípios constitucionais fundamentais. Os princípios são ditames maiores do direito, fontes primárias que auxiliam o aplicador da norma a se pautar pela justiça, servindo de integração das normas e subsidiando a sua interpretação, sendo que o Contador Judicial faz parte de todo esse processo. Para Teixeira (2010, p. 111),

Os princípios não são meras diretivas morais ou declarações de intenção; ao contrário, são fontes de Direito, mesmo aqueles não normatizados. Eles fornecem ao aplicador uma visão sistêmica do ordenamento, interpretando seu sentido ou integrando suas lacunas. Diante de situações que aparentemente comportam mais de uma decisão legalmente aceitável ou que aparenta não ter nenhuma solução cabível, o emprego adequado dos princípios certamente propiciará ao aplicador a conduta correta ou, ao menos, excluirá as condutas incompatíveis.

Os princípios são os mais altos valores de uma sociedade, e também estão direcionados para a elaboração das normas reguladoras desse grupo social, concluindo que não respeitar um princípio é muito mais grave que desrespeitar a norma, dando ensejo a sustentar questões de nulidade.

Para Gonçalves (2016, p. 64),

Princípios fundamentais são aquelas premissas sobre as quais se apoiam as ciências. Desde que o Processo Civil conquistou status de ciência autônoma, tornou-se necessária a formulação de seus princípios fundamentais. Eles servem de diretrizes gerais, que orientam a ciência.

Eles não se confundem com os princípios informativos (ou formativos) que se subdividem em:

Lógico: a sequência de atos no processo deve obedecer a um regramento lógico, de forma que os supervenientes derivem dos precedentes, em uma ordenação que faça sentido. Não seria lógico, por exemplo, que se fizesse correr um prazo recursal antes que a decisão fosse proferida;

Econômico: o processo deve buscar obter o melhor resultado possível com o menor dispêndio de recurso e de esforços;

Jurídico: o processo deve respeitar as regras previamente estabelecidas no ordenamento jurídico;

Político: o processo deve buscar o seu fim último, que é a pacificação social, com o menor sacrifício social possível.

Segundo Costa (2005, p. 47),

Não obstante, destaque-se que os princípios jurídicos são bem mais importantes do que as normas escritas, razão por que é bastante correto dizer que se afronta muito mais o direito quando se desacata um dos seus princípios do que quando se desatende a uma de suas normas textuais, posto que uma regra expressa contém apenas uma diretiva, enquanto que um princípio encerra um conteúdo informador e formador de várias normas.

Assim, o processo deve observar os princípios constitucionais, por se constituírem em verdadeiras garantias de efetivação dos direitos humanos. Dentre esses princípios destacam-se: a) Princípio do devido processo legal; b) Princípio do contraditório e da ampla defesa;

c) Princípio da razoável duração do processo; d) Princípio do juiz natural e Princípio da imparcialidade do juiz; e) Princípio da inafastabilidade da jurisdição; f) Princípio da motivação das decisões; g) Princípio do duplo grau de jurisdição, dentre esses princípios constitucionais o Contador Judicial e a sua atuação estão diretamente ligados, conforme veremos a seguir:

**a) Princípio do Devido Processo Legal**

O Princípio do Devido Processo Legal é previsto na constituição da república em seu artigo 5º, inciso LIV: “Art. 5º, LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”(BRASIL, 1988). Todos os demais princípios que regem o processo são corolários e funcionam em decorrência do devido processo legal.

A origem do devido processo legal está na Carta Magna do Rei João Sem Terra, de 1.215. Inicialmente, tem aplicação mais específica para o direito processual penal, mas logo se expandiu para os outros ramos do direito processual, e até mesmo para o direito material.

Nessa seara, o STF decidiu em análise de caso relacionado á exclusão de associado de cooperativa, que “impõe-se a observância ao devido processo legal”. Determinando, assim, a aplicação dessa garantia constitucional inclusive no âmbito das relações em que não estão presentes o Estado (SFT, 1996).

Segundo Gonçalves (2016, p. 65),

Desse princípio derivam todos os demais. A Constituição preserva a liberdade e os bens, garantindo que o seu titular não os perca por atos não jurisdicionais do Estado. Além disso, o Judiciário deve observar as garantias inerentes ao Estado de direito, bem como deve respeitar a lei, assegurando a cada um o que é seu.

Diz-se que o princípio do devido processo legal constitui-se num conjunto de garantias constitucionais, que visa assegurar às partes o exercício de suas faculdades e poderes no processo, e noutro prisma, a própria função jurisdicional (SILVA, 2014).

A doutrina apresenta o devido processo legal em formal (*procedural due process*), também conhecido como devido processo legal processual, e em material (*substantive due process*), conhecido como devido processo legal em sentido material. O primeiro determina que o processo seja justo, em observância as normas pré-estabelecidas e dirigido por juiz imparcial, acessível a todos, para assegurar os direitos pleiteados pelas partes. O segundo, manifesta-se em todos os ramos do direito, consubstanciado em uma garantia que todo cidadão tem de que as normas estatais, além de respeitar os direitos fundamentais, sejam elaboradas com justiça, razoabilidade e proporcionalidade.

Dentre este princípio constitucional, para que o Contador Judicial atue, necessariamente deve haver um devido processo legal, pois o Contador Judicial é auxiliar do juízo.

#### **b) Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa**

O Princípio da Ampla Defesa constitui-se no direito de a parte manusear os autos do processo, tendo em vista a formação de sua defesa, sendo-lhe facultado produzir as provas que julgar necessárias, com assistência de defensor técnico, estar informado das diligências e atos que serão praticados no processo para que possa acompanhá-los, e da garantia do exercício dos meios legais, para provar o direito a sua pretensão.

O contraditório por sua vez foi consagrado no art. 5, inciso LV, da Constituição Federal, como garantia de ciência dos atos e termos do processo, a fim de permitir falar sobre eles de modo a efetivamente influenciar na formação do convencimento do órgão julgador ao proferir a decisão. Assim, a ampla defesa seria uma extensão do contraditório e, se trata de uma garantia constitucional por meio do qual as partes no processo têm assegurado o uso de todos os meios processuais disponíveis para a defesa dos seus interesses (SILVA, 2014).

Quando da atuação do Contador Judicial, sempre é oportunizada as partes contraditarem sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, por meio da impugnação dos cálculos, competindo ao juízo decidir sobre o alegado.

#### **c) Princípio da Razoável Duração do Processo**

A garantia de um processo razoável foi expressamente previsto no texto da nossa Carta Magna a partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, que acrescentou ao art. 5º o inciso LXXVIII com a disposição de que: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantem a celeridade de sua tramitação" (BRASIL, 2004). Essa garantia foi materializada no art. 4º do CPC/2015, explicitando que ela se estende também à atividade satisfativa: "As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito incluída a atividade satisfativa" (BRASIL, 2015).

Em que pese as previsões constitucionais e legislativas, nosso ordenamento jurídico já empregava o princípio da obrigatoriedade de um processo com duração razoável ainda com fundamento nos aspectos do devido processo legal, pois para que o processo seja devido, é necessário que ele chegue a termo dentro de prazo razoável, bem como tem fundamento no Pacto de São José da Costa Rica, de 1969, que também já o consagrava, tendo a nossa legislação o ratificado.

A preocupação com os entraves para a solução de conflitos é o principal fundamento para o acolhimento desse princípio no nosso ordenamento jurídico. Nas palavras de Gonçalves (2016, p. 71):

O dispositivo revela a preocupação geral do legislador com um dos entraves mais problemáticos ao funcionamento da justiça: a demora no julgamento dos processos. Boa parte das alterações e acréscimos havidos na legislação processual, nos últimos anos, tem por fim buscar uma solução mais rápida para os conflitos. Esse princípio é dirigido, em primeiro lugar, ao legislador, que deve editar leis que acelerem e não atravanquem o andamento dos processos. Em segundo lugar, ao administrador, que deverá zelar pela manutenção adequada dos órgãos judiciários, aparelhando-os a dar efetividade à norma constitucional. E, por fim, aos juízes, que, no exercício de suas atividades, devem diligenciar para que o processo caminhe para uma solução rápida.

Dessa forma, há busca pelos melhores resultados, com a maior economia possível de esforços e despesas, e o tempo deve ser norteador para a atuação da jurisdição, uma vez que está ligado a efetividade do processo, tendo em vista que a duração razoável é necessária para alcançar a eficiência na prestação jurisdicional.

O Contador Judicial está diretamente ligado a este princípio, pois conforme a demanda, ou seja, a quantidade de processos encaminhados e a complexidade dos processos para cálculos, pode ser que o processo permaneça mais ou menos tempo na Contadoria Judicial para efetivação dos cálculos, influenciando diretamente na celeridade processual e na razoável duração do processo.

#### **d) Princípio do Juiz Natural**

O juiz natural foi estabelecido na Constituição Federal, art. 5º, LIII e XXXVII. No qual instituiu-se a garantia de que ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente, bem como, que não haverá juízo ou tribunal de exceção.

Para Gonçalves (2016, p. 86),

A preocupação do legislador se manifesta em dois aspectos: o de conter eventual arbítrio do poder estatal; e o de assegurar a imparcialidade do juiz, impedindo que as partes possam ter qualquer liberdade na escolha daquele que julgará o seu processo.

O juiz natural tem sua competência definida de acordo com regras previamente existentes no ordenamento jurídico. Essa competência se perpetua, não podendo ser modificada pela vontade das partes.

Para a caracterização do juiz natural é necessário que o julgamento seja proferido por alguém investido de jurisdição; que o órgão julgador seja preexistente, vedada a criação de juízos ou tribunais de exceção, instituídos após o fato, com o intuito específico de julgá-lo; e

que a causa seja submetida a julgamento pelo juiz competente, de acordo com regras postas pela Constituição Federal e pela lei (GONÇALVES, 2016).

No mesmo sentido a criação de juízo de exceção para julgar um fato ocorrido anteriormente poderia facilitar o arbítrio porque afastaria o juiz natural. Por outro lado, a ausência de regras previamente estabelecidas de competência, facultaria a parte a escolha do juízo para julgar sua demanda, dirigindo-a à um juiz cuja convicção pudesse estar afinada com os seus interesses.

Ao passo que o Contador Judicial é auxiliar do juízo e a ele somente cabe se manifestar no processo quando há à atuação de um juiz natural.

#### **e) Princípio do Duplo Grau de Jurisdição**

O duplo grau de jurisdição decorre da organização judiciária na Constituição Federal, não há regra expressa instituindo o princípio, entretanto, ao prever juízos e tribunais, foi estabelecida a garantia a um nova apreciação das decisões judiciais nas quais as partes não estejam satisfeitas com o resultado da prestação jurisdicional.

Referente ao duplo grau de jurisdição, uma leitura atenta do texto constitucional mostra que não há nenhum dispositivo que consagre, de maneira expressa, o duplo grau de jurisdição em todos os processos. O que se pode dizer, no entanto, é que a Constituição Federal, ao criar juízos e Tribunais, aos quais compete, entre outras coisas, julgar recursos contra decisões de primeiro grau, estabeleceu um sistema em que, normalmente, há o duplo grau, que serve para promover o controle dos atos judiciais quando houver inconformismo das partes, submetendo-os à apreciação de um órgão de superior instância, composto, em regra, por juízes mais experientes. Mas há inúmeros exemplos em que não há o duplo grau e que, nem por isso, padecem do vício de inconstitucionalidade (GONÇALVES, 2016).

Existem causas que podem se tratar de competência originária do Supremo Tribunal Federal. Outras hipóteses em que não há o duplo grau de jurisdição ocorre nos embargos infringentes, previstos na lei de execução fiscal, que cabem contra a sentença proferida nos embargos de valor pequeno, e que são julgados pelo mesmo juízo que prolatou a sentença e no caso do art. 1.013, § 3º, do CPC, em que havendo apelação contra a sentença que julgou o processo extinto sem resolução de mérito, o tribunal, presente nos autos todos os elementos necessários à sua convicção, poderá realizar o julgamento de mérito. Nesses casos não há inconstitucionalidade, dada a inexistência de exigência expressa do duplo grau (GONÇALVES, 2016).

Por vezes, os cálculos elaborados pelo Contador Judicial podem gerar discordância no primeiro grau de jurisdição, por uma ou ambas as partes, resultando na impugnação dos

cálculos ainda em primeiro grau de jurisdição, contudo, o juízo de primeiro grau através do seu livre convencimento poderá entender que os cálculos elaborados pelo Contador Judicial estejam corretos; caso uma ou ambas as partes continuem discordando dos cálculos elaborados, aos mesmos cabem recorrer da decisão resultando num duplo grau de jurisdição, por meio do agravo de instrumento, conforme decisão do STJ, onde definiu as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento sob o novo CPC, vejamos:

**Regimes distintos**

Em abril de 2019, a Terceira Turma entendeu que cabe agravo de instrumento contra todas as decisões interlocutórias proferidas em liquidação e cumprimento de sentença, no processo executivo e na ação de inventário.

A ministra Nancy Andriighi, relatora do recurso (que tramitou em segredo judicial), disse que a opção do legislador foi "estabelecer regimes distintos em razão da fase procedimental ou de especificidades relacionadas a determinadas espécies de processo".

Ela explicou que o *caput* do artigo 1.015 é aplicável somente à fase de conhecimento, conforme orienta o parágrafo 1º do artigo 1.009 do CPC – o qual, ao tratar do regime de preclusões, limita o alcance do primeiro dispositivo às questões resolvidas naquela fase.

Em seu voto, Nancy Andriighi lembrou que o parágrafo único do artigo 1.015 excepciona a regra do *caput* e dos incisos, ditando um novo regime para as fases subsequentes à de conhecimento (liquidação e cumprimento de sentença), para o processo executivo e o inventário.

Em outro caso, ao analisar o REsp 1.736.285, o colegiado reforçou o entendimento de que na liquidação e no cumprimento de sentença, no processo de execução e na ação de inventário, há ampla e irrestrita recorribilidade de todas as decisões interlocutórias.

No voto acompanhado pelos demais ministros do colegiado, a ministra Nancy Andriighi anotou que a doutrina jurídica é uníssona nesse sentido. (STJ, 2022)

É de grande relevância num Estado Democrático de Direito que decisões em primeiro grau de jurisdição ainda que sejam tomadas por um juiz natural, possam ser revistas em sede recursal, pois somente assim o sistema se torna mais fortalecido.

**f) Princípio da Motivação das Decisões Judiciais**

Consagrado como o principio pelo qual o juiz presta contas do seu mister para a sociedade e esclarece para as partes a razão de decidir, assim, assegura-se possibilidade fiscalizar e promove a transparência da atividade judicial.

Para GONÇALVES (2016, p. 85),

Sem a fundamentação, as partes, os órgãos superiores e a sociedade não conheceriam o porquê de o juiz ter tomado aquela decisão. A fundamentação é indispensável para a fiscalização da atividade judiciária, assegurando-lhe a transparência. Esse controle - fundamental nos Estados democráticos- poderá ser exercido pelos próprios litigantes, pelos órgãos superiores, em caso de recurso, e pela sociedade.

A obrigatoriedade de motivar as decisões judiciais tem assento no art. 93, IX, da Constituição Federal, que determina que serão públicos todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade.

Assim, ao proferir suas decisões, juízes e tribunais devem apresentar as razões pelas quais tomou seu convencimento para justificar o resultado do seu julgamento. A ausência de motivação ensejaria a interposição de embargos de declaração ou a postulação recursal visando a anulação da decisão.

A decisão/sentença judicial é um dos momentos mais esperados do processo, é de fundamental importância que elas sejam de fácil entendimento e que contenham os parâmetros necessários para a elaboração dos cálculos judiciais quando necessários.

### **3. O Contador Judicial**

O Contador Judicial é um servidor público investido em cargo público, fazendo parte integrante do Poder Judiciário, tem como primordial função auxiliar na execução da justiça, nos termos da Lei nº 13.105/2015, Código de Processo Civil (CPC), capítulo III, Dos Auxiliares da Justiça, art. 149, é denominado como Contabilista, vejamos:

Art. 149. São auxiliares da Justiça, além de outros cujas atribuições sejam determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o chefe de secretaria, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador, o intérprete, o tradutor, o mediador, o conciliador judicial, o partidor, o distribuidor, o contabilista e o regulador de avarias (BRASIL, 2015).

A sentença judicial é um dos momentos mais esperados de um processo judicial, após o dizer o direito (fase de conhecimento), começa-se uma nova fase processual, a busca pela satisfação a liquidação da sentença. Quando do cumprimento definitivo da sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa, nos termos do art. 524, §2º do CPC, o juiz pode acionar o Contador Judicial para verificar os cálculos apresentados pelo credor, vejamos:

Art. 524. O requerimento previsto no art. 523 será instruído com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, devendo a petição conter:

[...]

§ 2º Para a verificação dos cálculos, o juiz poderá valer-se de contabilista do juízo, que terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para efetuar-la, exceto se outro lhe for determinado (BRASIL, 2015).

Geralmente o juiz aciona o Contador Judicial quando há erros grosseiros ou quando o devedor impugna os cálculos apresentados pelo credor; a homologação dos cálculos pelo juízo podem ocorrer em três determinados momentos: 1) dos cálculos apresentados pelo credor, estando em conformidade com os termos da sentença; 2) dos cálculos apresentados pelo devedor quando da impugnação dos cálculos apresentados pelo credor, devendo o

devedor entretanto, demonstrar os erros dos cálculos apresentados pelo credor, nos termos do art. 525, §4º do CPC; 3) dos cálculos apresentados pelo Contador Judicial.

Devemos resaltar que nem sempre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial estão isentos de erros, devendo ambas as partes se atentarem a aplicação metodológica e, se os parâmetros utilizados foram os determinados na sentença, caso os cálculos estejam em desacordo, as partes devem impugnar os mesmos, resultando em decisão/despacho do juízo de como os cálculos devem ser elaborados, uma das causas principais deste fato ocorrer são devido as sentenças judiciais não determinarem os parâmetros dos cálculos de forma clara e objetiva.

Outro caso em que o Contador Judicial é acionado, nos termos do art. 638, do CPC, são nos casos de cálculos dos tributos, vejamos:

Art. 638. Feito o cálculo, sobre ele serão ouvidas todas as partes no prazo comum de 5 (cinco) dias, que correrá em cartório, e, em seguida, a Fazenda Pública.

§ 1º Se acolher eventual impugnação, o juiz ordenará nova remessa dos autos ao contabilista, determinando as alterações que devam ser feitas no cálculo.

§ 2º Cumprido o despacho, o juiz julgará o cálculo do tributo (BRASIL, 2015).

Percebe-se o quão valioso é o Contador Judicial, pois corriqueiramente o que se tem percebido aos longos de mais de 12 (doze) anos de carreira como Contador Judicial, é que o credor sempre quer receber a mais e o devedor sempre quer pagar a menos, e no Estado Democrático de Direito o juiz pode valer-se desse valioso auxiliar para que se demonstre o devido e correto valor monetário.

É importante frisar que o Contador Judicial não é contador das partes e sim do juízo, o juízo não é obrigado a acionar o Contabilista, mas ele pode valer-se do mesmo para a verificação dos cálculos, no que diz ao livre convencimento do juízo, sendo facultada a remessa dos autos para a Contadoria Judicial, esse é o entendimento jurisprudencial, vejamos:

3 - A Contadoria Judicial exerce exclusivo papel de auxiliar do Juízo, não mais se prestando à realização de cálculos de interesse das partes. Se o julgador não identifica a necessidade de utilizar-se do auxílio do Contador Judicial para a formação de seu convencimento, incabível a pretensão da parte no sentido de que o órgão intervenha no feito no intuito de produzir prova por ela requerida."

*Acórdão 1329080, 07483025220208070000, Relator: ANGELO PASSARELI, Quinta Turma Cível, data de julgamento: 23/3/2021, publicado no DJE: 9/4/2021.*

**Trecho de acórdão**

"Em que pese a concordância do agravado quanto ao mérito do recurso, deve-se observar que é assente na jurisprudência desta Corte de Justiça que a remessa dos autos a Contadoria Judicial é uma faculdade e não uma obrigação do juiz, visto que tal órgão é auxiliar do juízo e não das partes. É o que dispõe o art. 524, §2º, do CPC, *verbis*:

*Art. 524, § 2º, do CPC. Para a verificação dos cálculos, o juiz poderá valer-se de contabilista do juízo, que terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para efetuar-la, exceto se outro lhe for determinado (destacou-se).*

Do dispositivo extrai-se que a locução "poderá valer-se" denota ideia de faculdade, opção, alternativa ao julgador. Neste sentido, considerando o juiz – o qual é o destinatário das provas – que os autos já possuem elementos suficientes para a

apuração do quantum devido, mostra-se desnecessário a participação deste órgão contábil na demanda.

(...)

Registre-se que, ainda que seja direito do devedor ser executado pelo meio menos gravoso, esta garantia está adstrita aos meios de promoção da execução (art. 805 do CPC), o que não envolve a utilização da contadoria do juízo para esclarecer cálculos, os quais, a propósito, podem ser feitos por meio de variados programas e sistemas a disposição das partes na rede mundial de computadores (inclusive no portal de serviços deste Tribunal de Justiça) sem nenhum custo aos litigantes.

Portanto, a ausência de remessa dos autos ao calculista judicial não lhe acarreta qualquer prejuízo aparente. Ao negar o auxílio da contadoria, o Magistrado demonstrou que, à luz das provas dos autos, os elementos lá constantes são suficientes para se alcançar a quantia efetivamente devida, e, por isso, devem as partes aguardar a deliberação definitiva do juízo singular acerca de qual valor entende por correto para, a partir daí – e se houver interesse –, impugná-lo por meio de recurso próprio." (*grifos no original*)

*Acórdão 1193099, 07081880820198070000, Relatora: GISLENE PINHEIRO, Sétima Turma Cível, data de julgamento: 7/8/2019, publicado no DJE: 16/8/2019.<sup>1</sup>*

O Contador Judicial pode ser acionado em situações adversas as já relacionadas, pois cada estado possui organização judicial própria, como exemplo será citado o Poder Judiciário do Estado do Tocantins, que tem previsão legal na Lei Complementar nº 10/1996, que instituiu a Lei Orgânica do Poder Judiciário do Estado do Tocantins e dá outras providências, Título III, dos Auxiliares da Justiça, Capítulo II, dos deveres comuns, Seção II, da Contadoria, vejamos quais as atribuições funcionais incumbidas aos contadores judiciais do Estado do Tocantins:

Art. 53. Ao contador incumbe:

I - contar, em processos ou documentos, custas e emolumentos, de conformidade com o respectivo regimento;

II - proceder aos cálculos para liquidação de sentença ou para rateios, em geral;

III - promover a atualização monetária de valores financeiros nominais;

IV - converter em valores de moeda nacional os títulos da dívida pública, os quantitativos financeiros expressos em unidade convencional de valor, as obrigações em moeda estrangeira e vice-versa;

V - proceder a outros cálculos determinados pelo juiz de direito;

VI - conferir as cotas de custas ou emolumentos lançados por outros funcionários em documentos constantes de processos;

VII - salvo nas comarcas em que as custas forem recolhidas através de estabelecimento bancário, receber os valores referidos, na sua totalidade, repassando a cada interessado a parcela que lhe for devida. (TOCANTINS, 1996)

Podemos observar que o cargo de Contador Judicial é de grande relevância no que diz respeito em auxiliar na execução da justiça, pois ao mesmo compete diversas atribuições dentre elas está a de computar as custas e emolumentos, ou seja, todo processo possui um determinado custo monetário conforme a lei de cada estado, no que diz respeito ao Estado do Tocantins, as despesas processuais do Poder Judiciário são previstas na Lei nº 1.287/2001,

---

<sup>1</sup> Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/jurisprudencia-em-detalhes/execucao-e-cumprimento-de-sentenca/incorrecao-em-calculo-de-interesse-das-partes-2013-descabimento-de-remessa-a-contadoria-2013-exclusivo-papel-de-auxiliar-do-juizo>

que dispõe sobre o Código Tributário do Estado do Tocantins, capítulo IV, e a Lei nº 1.286/2001, que dispõe sobre Custas Judiciais, Emolumentos, e adota outras providências; pois bem, o Contador Judicial torna-se responsável em dizer o valor econômico de cada processo, estando diretamente ligado nas arrecadações de receitas.

Com a evolução tecnológica e a implantação do processo judicial eletrônico no Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (TJTO), o intuito é dar maior celeridade ao processo no que tange as despesas processuais iniciais, o TJTO disponibilizou em seu site que as mesmas possam ser elaboradas pelo autor/advogado da ação, em casos excepcionais o processo é remetido para a Contadoria Judicial para conferência e ajustes necessários.

Conforme prevê o art. 53, II, da Lei Orgânica do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, cabe ao Contador Judicial proceder os cálculos para liquidação de sentença ou para rateios em geral, tal dispositivo legal deve ser aplicado em consonância com o disposto do art. 524, §2º, do CPC, ou seja, primeiramente cabe ao exequente apresentar os cálculos de liquidação de sentença, caso o juízo da causa entenda que seja necessário, poderá valer-se do contabilista do juízo, exceção a regra é o caso em que o exequente esteja desassistido de advogado, rito do juizado especial.

Devido o grande volume de processos e a demora no andamento dos mesmos, os cálculos necessitam de atualizações, pois cálculos que foram elaborados em um determinado momento, devido ao lapso temporal tornam-se defasados, necessitando de atualizações.

Nos termos do art. 53, IV e V, da Lei Orgânica do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, compete também ao Contador Judicial, converter em valores de moeda nacional os títulos da dívida pública, os quantitativos financeiros expressos em unidade convencional de valor, as obrigações em moeda estrangeira e vice-versa; bem como proceder a outros cálculos determinados pelo juiz de direito, em que pese à lei dizer que compete ao Contador Judicial proceder a outros cálculos determinados pelo juiz de direito, tal dispositivo deve ser analisado com atenção, pois tal dispositivo legal não deve ser confundido com perícia judicial.

Neste sentido o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo emitiu comunicado conjunto nº 1744/2019 (Protocolo CPA nº 2018/199149) entre a Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e a Corregedoria Geral de Justiça, comunicando aos Magistrados, Promotores de Justiça, Dirigentes e Servidores das Unidades Judiciais da Primeira Instância que, nos Ofícios de Justiça e nos setores de Contadoria e Partidoria, onde cabe observar diversas orientações, dentre elas destacamos:

4. O Juízo poderá nomear perito judicial para a elaboração dos cálculos que, em função da alta complexidade, não possam ser realizados nos setores que

desempenham o serviço de contadoria judicial, nos termos do artigo 942 das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça.

4.1. Considera-se cálculo de alta complexidade todo aquele que, para a sua confecção, envolva:

I) Análise de laudos e pareceres técnicos;

II) Examinar grande volume de dados documentais contidos nos autos;

III) Digitar grande volume de dados;

IV) Verificação e análise de norma jurídica específica, legal ou infralegal; ou

V) Quaisquer aspectos que extrapolem o nível de conhecimento inerente ao cargo do servidor responsável por realizar o cálculo. (TJSP, 2019)

Existem casos como a análise de prestação de contas, que exige uma enorme demanda de tempo sendo considerada uma tarefa de alta complexidade, necessitando de várias horas e até dias de estudo do processo, análise de inúmeros documentos, conferências, cálculos e elaboração de parecer técnico.

Existem outros tipos de cálculos que mesmo sendo extremamente exaustivos e apesar de demandarem uma considerável quantidade de tempo entre interpretar a sentença, pesquisar a solução e demonstrar o resultado matematicamente, não configuram realização de perícia.

Demais atribuições funcionais relacionadas ao cargo de Contador Judicial também são previstas em normas esparsas, isto ocorre devido as evoluções tecnológicas, como é o caso do TJTO que possui atualmente seu acervo 100% (cem por cento) digital, possibilitando reestruturação organizacional, bem como implantação de novas ferramentas de trabalho.

Quando o processo judicial ainda era físico, os contadores judiciais do TJTO recebiam processos somente das comarcas em que eram lotados, atualmente os processos das comarcas são remetidos para uma central e de lá são distribuídos, possibilitando que haja uma maior eficiência e otimização da força de trabalho, tudo nos termos da Resolução nº 32/2015, que instituiu a Contadoria Judicial Unificada no Poder Judiciário do Estado do Tocantins.

No que tange as novas ferramentas de trabalho no TJTO, o processo eletrônico também possibilitou criar novos mecanismos a fim de sanar perda na arrecadação das despesas processuais, os Contadores Judiciais sempre foram os responsáveis por elaborar as despesas processuais finais no Poder Judiciário Tocantinense, tendo sido elaborado um Manual Prático de Despesas Processuais Grupo Gestor das Tabelas Processuais do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, criado, por meio da Portaria nº 94, de 21 de janeiro de 2015, objetivando sanar dúvidas dos Contadores Judiciais no que tange as diversas situações que envolvem as despesas do processo judicial.

No TJTO, após o processo eletrônico ter sido 100% (cem por cento) efetivado, o sistema de cálculos das despesas processuais foi aprimorado e um sistema de cobranças foi implantado nos termos do Provimento nº 13/2016, TJTO, que dispõe sobre o protesto de sentença condenatória transitada em julgado, custas processuais e honorários advocatícios,

além do computo das despesas processuais finais, compete aos Contadores Judiciais a instauração de processo administrativo de cobrança das mesmas.

Demais obrigações funcionais e procedimentos que devem ser adotados pelos Contadores Judiciais tem previsão legal em normas instituídas pela Corregedoria Geral de Justiça de cada estado da federação, no caso do TJTO, a previsão legal está contida no Provimento nº 11/2019/CGJUS/TO, que, Institui a Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria Geral da Justiça, tal documento normativo tem como primordial objetivo, definir normas a serem aplicadas pelos servidores e magistrados, nas rotinas dos serviços Judiciários, sem prejuízo de outros atos administrativos em vigor.

#### **4. Considerações finais**

Diante de todo o exposto, verificou-se o extremo grau de relevância do Contador Judicial no desempenho de suas funções num Estado Democrático Direito, exercendo suas atividades em exatidão consonância com os Princípios Constitucionais, sendo peça fundamental na condução da justiça, pois o processo como principal instrumento de acesso a justiça, deve ser conduzido de forma célere, sem contudo, deixar de observar os direitos fundamentais deferidos às partes.

Em nível nacional, constatou-se que o Contador Judicial é indispensável em auxiliar o juízo quando da liquidação da sentença, o correto valor a pagar geralmente gera discussão entre as partes, de um lado o Exequente querendo receber a mais e de outro o Executado querendo pagar menos, quando isso ocorre, não existe nada mais confortante e seguro para a execução da justiça do que dispor de um profissional dotado de conhecimento e técnica para dirimir a situação.

No Poder Judiciário do Estado do Tocantins, percebe-se a importância do Contador Judicial no que tange a arrecadação de taxas e custas do processo, impactando diretamente na correta arrecadação das despesas processuais, sendo que com o processo 100% (cem por cento) eletrônico, e com a modificação de procedimentos e a implantação de novos sistemas, diminuiu significativamente falhas na arrecadação, possibilitando mais investimentos para uma melhor prestação jurisdicional.

Torna-se importante frisar que o Contador Judicial não deve ser confundido com o Perito Judicial Contábil, sendo que cada profissional possui atribuições próprias e distintas, sendo que, quando da remessa do processo para a Contadoria Judicial para a elaboração de

perícia, é obrigação do Contador Judicial certificar o elevado grau de complexidade do procedimento a ser executado para que o juízo nomeie um Perito Judicial Contábil.

Assim conclui-se que, o Contador Judicial é indispensável na execução da justiça, cabendo aos administradores da justiça terem um olhar especial e zelo por esses profissionais, que dotados de conhecimentos específicos desempenham e prestam relevantes serviços num Estado Democrático de Direito.

## Referências

BRASIL. Constituição (1998). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 05 de outubro de 1998. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>> Acesso em: 10 de jan. 2022.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>> Acesso em: 10 de jan. 2022.

COSTA, José Armando da. **Teoria e prática do Processo Administrativo Disciplinar**. – 5. Ed. – Brasília: Brasília Jurídica, 2005.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional / Bernardo Gonçalves Fernandes**. 12. Ed. rev., atual. e ampl. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.

GONÇALVES. Marcus Vinicius Rios. **Direito Processual Civil Esquematizado**. Ed. 7ª. Saraiva: 2016.

SILVA. Rinaldo Mouzalas de Souza. **Processo Civil**. 7ª Ed. Juspodivm: 2014.

TEIXEIRA, M. S. **Anotações sobre Processo Administrativo Disciplinar**. Brasília: CGU, 2010.

TOCANTINS. **Lei nº 1.286, de 28 de dezembro de 2001**, que dispõe sobre Custas Judiciais, Emolumentos, e adota outras providências, Publicado no Diário Oficial do Estado do Tocantins nº 1120.

TOCANTINS. **Lei nº 1.287, de 28 de dezembro de 2001**, dispõe sobre o Código Tributário do Estado do Tocantins, e adota outras providências. Publicado no Diário Oficial do Estado do Tocantins nº 1120.

TOCANTINS. **Lei Complementar nº 10, de 11 de janeiro de 1996**, que Institui a Lei Orgânica do poder Judiciário do Estado do Tocantins e dá outras providências. Publicado no Diário Oficial do Estado do Tocantins nº 487.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, **Institui a Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça**. Provimento nº 11, de 01 de fevereiro de 2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, **Institui o Manual Prático de Despesas Processuais Grupo Gestor das Tabelas Processuais do Poder Judiciário do Estado do Tocantins**. Portaria nº 94, de 21 de janeiro de 2015.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, **Institui a Contadoria Judicial Unificada – COJUN e dá outras providências**. Resolução nº 32, de 01 de outubro de 2015.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, **Dispõe sobre o protesto de sentença condenatória transitado em julgado, custas processuais e honorários advocatícios**. Provimento nº 13, de 03 de outubro de 2016.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Acórdão 1193099**. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/jurisprudencia-em-detalhes/execucao-e-cumprimento-de-sentenca/incorrecao-em-calculo-de-interesse-das-partes-2013-descabimento-de-remessa-a-contadoria-2013-exclusivo-papel-de-auxiliar-do-juizo/>. Acesso em: 15 jan. 2022.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Comunicação. Notícias. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/STJ-define-hipoteses-de-cabimento-do-agravo-de-instrumento-sob-o-novo-CPC.aspx>. Acesso em: 15 jan. 2022.